

BOLETIM MUNICIPAL

09 Outubro

2000

Director: Joaquim Moreira Raposo
Presidente da CMA



Suplemento ao B.M. nº.7/00

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO SUB-SOLO

. Aprovado por deliberação da CMA em 17 de Novembro de 1999

. Aprovado por deliberação da AMA em 06 de Julho de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO SUB-SOLO

Preâmbulo

Passados cinco anos desde a publicação do Regulamento de Utilização do Sub-solo da Câmara Municipal da Amadora, torna-se necessário proceder à actualização de algumas das suas normas, bem como à consagração de novas normas referentes, nomeadamente, à forma de execução das pavimentações e arruamentos das calçadas.

No que ao presente Regulamento diz respeito, foram ouvidas as entidades representativas das operadoras do sub-solo, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do Artigo 117º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1º

Credencial Normativa

O presente Regulamento é aprovado nos termos do disposto na alínea c) do Artigo 19º da Lei 42/98 de 6 de Março e alínea a) do n.º 2 do Artigo 53º da Lei 169/99 de 18 de Outubro, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as obras e trabalhos a realizar no pavimento ou no sub-solo do domínio público municipal.

Artigo 3º

Autorização

1- Estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal da Amadora todas as obras e trabalhos a realizar no pavimento ou no sub-solo do Domínio Público Municipal para instalação, substituição ou reparação das redes eléctricas, de telecomunicações e telefones, de TV por cabo, de gás, de águas e esgotos.

2- A autorização engloba a totalidade da obra a executar, não podendo qualquer tipo de trabalho Ter início sem que a aprovação tenha sido previamente concedida.

Artigo 4º

Processo de autorização

1- Para a obtenção da autorização referida no Artigo anterior, as entidades acima citadas deverão enviar à Câmara Municipal da Amadora os projectos de execução, acompanhados do respectivo pedido de autorização, com uma antecedência mínima de 30 dias antes do prazo previsto para o início da obra.

2- Os projectos referidos no número anterior deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Traçado em planta da obra a executar;
- b) Perfil tipo da vala a abrir;
- c) Programa de trabalhos incluindo as seguintes informações:

1- Data de início

2- Prazo da obra;

3- Sinalização a utilizar para identificação e delimitação dos trabalhos a executar.

3- Sem prejuízo do disposto no N.º 1, as entidades que pretendam executar obras no sub-solo devem comunicar à Câmara Municipal da Amadora, até 30 de Setembro de cada ano, o programa e o plano de trabalhos previstos para execução no ano seguinte, com as respectivas plantas de localização.

4- A Câmara Municipal, apreciados os programas apresentados, emitirá parecer com vista à indicação de informações técnicas quanto à execução da obra e dos trabalhos.

5- A Câmara Municipal da Amadora poderá determinar, em função do local e do interesse público, que determinadas obras e ou trabalhos sejam executados em horas mortas de tráfego automóvel ou pedestre.

6- A localização das canalizações deverá respeitar o corte esquemático contido no Anexo I que é parte integrante do presente regulamento.

7- Exceptuam-se do disposto no presente artigo, todas as situações urgentes de reparações de roturas ou avarias, bem como a execução de ramais e eventuais reforços ou remodelações de redes, relacionadas com essa execução.

Artigo 5º

Execução ou reparação de arruamentos

1- Sempre que pretenda proceder a obras de construção ou de reparação de arruamentos no Município, a Câmara Municipal da Amadora informará as entidades que habitualmente executam obras no pavimento e sub-solo, com a antecedência mínima de 30 dias. A referida informação deverá conter a discriminação das obras, bem como a sua natureza.

2- Após a recepção prevista no número anterior, as entidades aí referidas deverão comunicar à Câmara Municipal da Amadora as obras que prevêem executar nos locais indicados.

3- A informação a enviar a Câmara Municipal deverá conter, para além dos elementos referidos no Artigo 4º, ponto 2, o traçado das redes existentes nesses arruamentos.

4- A Câmara Municipal da Amadora poderá determinar, em função do local e do interesse público, que determinadas obras e/ou trabalhos sejam executados em horas mortas de tráfego automóvel ou pedestre.

Artigo 6º Identificação das obras

1- As entidades responsáveis por obras na via pública obrigam-se a garantir, em todas as situações, as condições mínimas para a circulação tanto de peões como de trânsito, assinalando sempre todas as obras por forma a evitar acidentes.

2- As obras e os obstáculos ocasionais na via pública devem ser delimitados por sinalização temporária, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 33/88 de 12 de Setembro.

3- Durante a noite, todas as obras terão de ser sinalizadas com luzes e ou sinais reflectores, por forma a serem bem visíveis.

4- Todas as obras deverão ser devidamente identificadas com painéis de modo que a identificação do dono da obra e do tipo de trabalhos seja conhecida de todos os cidadãos.

5- Os painéis mencionados no número anterior deverão conter os seguintes dados:

- a) Entidade dono da obra;
- b) Entidade que realiza as obras e/ou trabalhos;
- c) Identificação da obra a realizar.

Artigo 7º Abertura de valas

1- A abertura de valas deverá ser feita por troços em ritmo compatível com o assentamento das condutas ou cabos e a reposição dos pavimentos.

2- Todo o material aproveitável deve ser convenientemente arrumado para uso na reposição. O material não recuperável deve ser imediatamente removido do local da obra. As operações de arrumação e remoção deverão ser efectuadas, sempre que possível, no próprio dia.

Artigo 8º Aterro de valas

1- O aterro de valas em passeios, parques de estacionamento e faixas de rodagem terá de obedecer às regras seguintes:

- a) A primeira camada de aterro até 0,30 m acima do extradorso da conduta ou cabo, deve ser feito com areia, areão ou terra cirandada, com teor em água apropriado e devidamente compactada.
- b) Acima do nível referido na alínea anterior, poderão ser utilizados materiais extraídos da escavação, desde que não tenham um teor em água superior ao apropriado para a sua devida compactação e estejam isentos de pedras com dimensões superiores a 1/3 da espessura da respectiva camada.
- c) Em todo o aterro a compactação deverá ser executada por camadas nunca superiores a 0,30m de espessura.

Artigo 9º Reposição de pavimentos

A reposição de pavimentos deverá ser feita de acordo com as seguintes especificações:

1- Nos arruamentos a estrutura do pavimento deverá ser executada de acordo com as seguintes indicações:

- a) Sub-base em material de granulometria extensa com 0,15 m de espessura, após compactação;
- e
- b) Base granular (macadame) com 0,15 m de espessura.

2- A camada de desgaste dos pavimentos deverá ser executada de acordo com as seguintes indicações:

- a) Nos arruamentos com camada de desgaste em betuminoso a pavimentação deverá ser igual à existente com um mínimo de camada de regularização em binder com 0,04 m de espessura, (após compactação) e a camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,04 m de espessura (após compactação).
- b) Nas vias de acesso a garagens e estacionamentos, com camada de desgaste em betuminoso, a pavimentação deverá ser igual à existente com um mínimo de camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,04 m de espessura (após compactação).
- c) Nos passeios em calçada de vidro ou lajetas de betão, a reposição deverá ser igual à existente assente sobre almofada de areão ou areia, com traço de cimento na proporção de 1/6 e com 0,07 m de espessura.
- d) No caso da camada de desgaste existente no pavimento ser diferente das previstas nas alíneas anteriores, deverá a mesma ser repostada conforme indicação prévia a fornecer por esta Câmara Municipal.

3- As pavimentações deverão ser efectuadas de acordo com a seguinte metodologia:

a) Nos pavimentos cuja camada de desgaste seja em betão betuminosos

1- Se a largura da vala a abrir for igual ou superior a um terço da largura do arruamento, a repavimentação deverá ser de lancil a lancil, com frezagem prévia de 3 cm de espessura da camada de desgaste existente;

2- Se a largura da vala a abrir for inferior a um terço da largura do arruamento, deverá ser cortada, com disco apropriado ou frezado, uma camada de betuminoso com 3 cm de espessura e 20 cm de largura, em toda a extensão da vala e para cada lado da mesma, e repavimentação na sua totalidade.

b) Nos pavimentos em calçada de vidraça ou lajetas de betão, o pavimento deverá ser repostado em condições idênticas ao levantado na zona intervencionada e conforme referido em 3 c).

c) Os pavimentos a repor ou a reconstruir deverão ter a sua ligação perfeita com o pavimento remanescente, de modo que entre ambos não se verifiquem irregularidades ou fendas nem ressaltos ou assentamentos diferenciais.

Artigo 10º

Trabalhos excepcionais

1- Em situações pontuais e sempre que se justifique, a Câmara Municipal da Amadora poderá condicionar a realização dos trabalhos à repavimentação total do pavimento.

2- Sempre que a Câmara Municipal da Amadora assim o entenda, a estrutura do pavimento será executada na totalidade (de lancil a lancil) pela entidade que provocou a deterioração do mesmo.

3- A reposição dos pavimentos deverá ser executada logo após a finalização do aterro e concluída até 3 dias após a abertura da vala.

4- Em zonas pontuais a determinar pela Câmara Municipal da Amadora, a abertura, fecho da vala e reposição do pavimento poderão ser exigidas no próprio dia e em horário a definir.

Artigo 11º

Pavimentos provisórios

1- Deverão ser executados pavimentos provisórios, sempre que a Câmara Municipal julgue necessário e desde que:

a) As circunstâncias o justifiquem inequivocamente (acidente de trabalho ou de qualquer outro tipo, solicitação de reconhecida urgência, impossibilidade real de repavimentar definitivamente, etc.);

b) O pavimento provisório seja francamente satisfatório do ponto de vista dos utentes;

c) O pavimento provisório seja mantido em boas condições de utilização até à execução do pavimento definitivo.

2- Todos os materiais removidos e reutilizáveis como vidraça, lancis, cubos, etc. devem ser separados por espécies e devidamente acondicionados.

3- As terras retiradas e reutilizáveis poderão ser acumuladas num dos lados da vala caso se cumpram as seguintes condições:

a) Não prejudiquem a circulação rodoviária;

b) Não obstruam de forma significativa a área de circulação pedonal;

c) Não haja risco de se espalharem pelos passeios e faixas de rodagem.

4- Caso não se verifiquem as condições referidas no número anterior ou surjam outros inconvenientes, os materiais e as terras a reutilizar devem ser removidas para fora da zona de intervenção.

Artigo 12º

Obrigações das entidades operadoras do sub-solo

1- As operadoras do sub-solo obrigam-se a:

a) Executar e conservar em boas condições os circuitos de desvio de trânsito automóvel e pedonal destinados a substituir provisoriamente as vias de circulação interditas pelas escavações;

b) Instalar e conservar nas melhores condições de visibilidade toda a sinalização diurna e nocturna, adequada à segurança do trânsito de viaturas e de peões na zona afectada pelos trabalhos, de acordo com as prescrições aplicáveis pelo Código da Estrada e por esta Câmara Municipal;

c) Assegurar a manutenção de todas as serventias públicas e privadas.

2- Após a conclusão da obra e antes da recepção terá de se efectuar a limpeza de todo o sistema de drenagem.

Artigo 13º

Interrupção das obras

1- Sempre que ocorra interrupção das obras deverão estas ser convenientemente assinaladas, devendo a Câmara Municipal ser atempadamente informada.

2- A interrupção mencionada no número anterior nunca poderá exceder os 5 dias úteis podendo, no entanto, a Câmara Municipal da Amadora considerar outro prazo, se devidamente justificado.

3- Sempre que a Câmara Municipal da Amadora entenda por conveniente, as obras e/ou trabalhos poderão ser suspensos.

Para o efeito a Câmara Municipal da Amadora notificará o dono da obra e o titular da autorização.

Artigo 14º **Recepção da obra**

O dono da obra fica obrigado, durante o prazo de garantia de 2 anos contados da recepção definitiva da obra, a efectuar as reparações necessárias, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 15º **Conclusão da obra**

Concluídas as obras, não poderá ocorrer, num prazo de dois anos, qualquer instalação ou substituição de cabos ou condutas subterrâneas nesses arruamentos.

Artigo 16º **Instalações à superfície**

1- As instalações fixas ou móveis necessárias ao sistema de distribuição domiciliária industrial ou comercial de gás carecem de projecto a submeter à aprovação da Câmara Municipal da Amadora.

2- No projecto deverão ser respeitadas as posições relativas das condutas definidas no número 6 do artigo 4º do presente Regulamento.

3- Os depósitos ou reservatórios de combustível líquido a instalar em Estações de Serviços, Posto Abastecedor e Bomba Abastecedora e localizados na via pública, deverão também observar o disposto no número 5 do artigo 4º do presente Regulamento.

4- As sub-estação e postos de seccionamento e/ou transformação de energia eléctrica carecem de parecer prévio do DAU (Departamento de Administração Urbanística) quanto à sua localização e integração urbanística local.

5- O projecto apenas poderá ser apresentado após emissão de parecer favorável quanto à aceitação do local.

Artigo 17º **Fiscalização**

1- Todas as intervenções no sub-solo do domínio público serão acompanhadas pelos serviços de Fiscalização da Câmara Municipal da Amadora, os quais têm como função, para além do acompanhamento da obra sob o ponto de vista técnico, fazer cumprir este regulamento.

2- Todos os prejuízos causados por força da execução das obras e/ou trabalhos serão da inteira responsabilidade do dono da obra.

Artigo 18º **Contra ordenações**

1- As infracções ao preceituado neste regulamento constituem contra-ordenação nos termos do D.L. 433/82 de 27 de Outubro com a redacção introduzida pelo D.L. 244/95 de 14 de Setembro, e demais legislação sobre coimas aplicáveis, sendo sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo e o máximo previsto na lei.

2- O produto resultante da aplicação das coimas previstas neste artigo reverte integralmente para o Município.

Artigo 19º **Outras intervenções**

As redes aéreas, quer de energia eléctrica quer telefónicas, serão aprovadas nos termos do presente regulamento e de acordo com os regulamentos e normas legais aplicáveis.

Artigo 20º **Protocolos específicos**

O presente regulamento não impede o estabelecimento de protocolos específicos com várias entidades intervenientes no solo e ou sub-solo municipal, desde que os mesmos se subordinem às condições aqui previstas.

Artigo 21º **Taxas de utilização do domínio público e do sub-solo**

1- Todos os utilizadores do domínio municipal e do sub-solo propriedade da Câmara Municipal ficam obrigados ao pagamento de taxas devidas por:

- a) Utilização do domínio público municipal durante o período da sua utilização;
- b) Utilização permanente do sub-solo propriedade da Câmara.

2- As taxas mencionadas no número anterior serão objecto de aprovação pela Assembleia Municipal da Amadora, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 22º **Entrada em vigor**

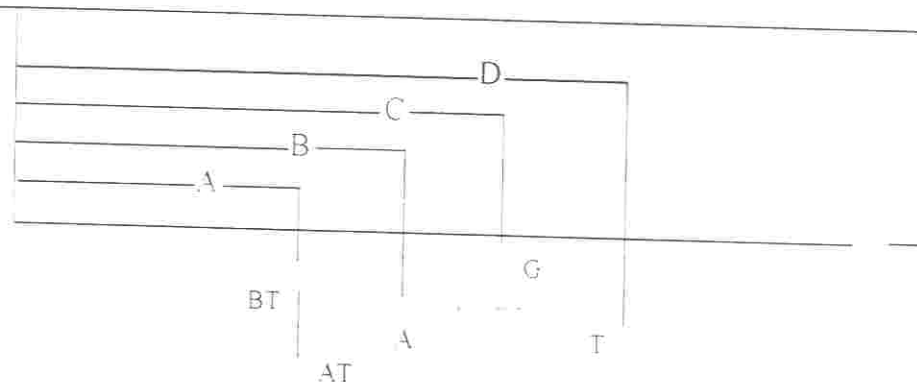
O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicitação.

ANEXO I

Esquema da localização das canalizações das companhias

**DISTÂNCIAS E PROFUNDIDADES DAS CANALIZAÇÕES
SEGUNDO A LARGURA DOS PASSEIOS**

PERFIL - TIPO



LARGURA DOS PASSEIOS

PASSEIOS	0.60	0.70	0.80	0.90	1.00	1.10	1.20	1.30	1.40	1.05	1.60	1.70	1.80	1.90	2.00	2.10	2.20	2.30	>	2.40	
D I S T Â N C I Â S	A	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.50	0.50	0.50	0.50	0.50	0.50	0.50
	B				0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90
	C							1.10	1.10	1.10	1.10	1.10	1.10	1.10	1.30	1.30	1.30	1.30	1.30	1.30	1.30
	D										1.40	1.40	1.40	1.40	1.60	1.60	1.60	1.80	1.80	1.80	1.80
P R O F U N D I D E S	BT	0.40	0.40	0.40	0.40	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60
	AT	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20
	A				0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90
	G							0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60
	T										1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20

As instalações situadas a menos de 1.50m ou 1.00m do lancil, consuante se preveja ou não colocação de árvores, deverão ter profundidade mínima de 1.20m

NOTA: Considera-se como profundidade, a altura do aterro sobre as instalações

PERIODICIDADE: Mensal
DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares
ASSINATURA ANUAL: 2.500\$00
IMPRESSÃO: CMA

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral e Finanças - Secção de Actas e Boletim Municipal**
AV. MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS, 1, 2700 AMADORA
Telef.:21 436 90 30 / Fax:21 492 20 82